

CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS

A ATP, a Grand Slam Board, a ITF e a WTA (cada uma, uma “Entidade Reguladora” e, em conjunto, “Entidades Reguladoras”), como membros do Programa de Certificação Conjunta (o “Programa”), exigem um alto padrão de profissionalismo de todos os árbitros certificados como Nacional, Green, White, Bronze, Silver e Gold sob o Programa (coletivamente, “Árbitros Certificados”) e todos os outros árbitros (em conjunto com os Árbitros Certificados, “Árbitros”) que trabalham em torneios e competições de ténis da ATP, Grand Slam, ITF e WTA (cada um, um “Evento de Ténis” e, em conjunto, “Eventos de Ténis”). Todos os Árbitros estão automaticamente sujeitos a, e devem cumprir, este Código de Conduta para Árbitros (“Código”). As Entidades Reguladoras continuarão a ter jurisdição sobre um Árbitro reformado sob o Código e, conforme aplicável, as Regras de Torneio e os Códigos de Conduta da ATP, Grand Slam, ITF e WTA (“Regras da Entidade Reguladora”) em relação a assuntos ocorridos antes da sua reforma.

Este Código, emitido pelas Entidades Reguladoras, entra em vigor a 1 de janeiro de 2025 e substitui todas as versões anteriores do Código a partir dessa data. O Código pode ser alterado periodicamente pelas Entidades Reguladoras.

A) Normas Obrigatórias

Salvo especificação em contrário, as seguintes normas devem ser aplicadas (a) enquanto um Árbitro está, ou seja razoavelmente considerado, a atuar na sua capacidade de Árbitro, e (b) a qualquer outro momento em que a sua conduta possa refletir sobre qualquer uma das Entidades Reguladoras ou possa comprometer a integridade/reputação do desporto, incluindo, mas não se limitando a:

- i. quando nos locais oficiais de um Evento de Ténis, incluindo o recinto e as instalações, hotel, transporte e outros locais relacionados com o Evento de Ténis;
 - ii. ao interagir com jogadores, pessoal de apoio aos jogadores, outros Árbitros, pessoal do Evento de Ténis, espectadores e pessoal da Entidade Reguladora em relação a um Evento de Ténis, seja ou não no local ou durante o Evento de Ténis;
 - iii. ao desempenhar qualquer função estabelecida nas Regras do Ténis, nas Regras da Entidade Reguladora ou nos Deveres e Procedimentos para Árbitros; e
 - iv. ao ser contratado por uma Entidade Reguladora ou Evento de Ténis para prestar serviços ad hoc, como ministrar formação, auxiliar na administração de arbitragem e quaisquer outras tarefas de arbitragem.
1. Os Árbitros devem estar em condição física satisfatória para desempenharem as suas funções.
 2. Os Árbitros devem ter visão natural ou corrigida de 20-20 e audição normal. Além disso, os Árbitros de Cadeira Internacionais (Bronze, Silver e Gold) devem submeter um formulário de exame ocular preenchido a cada ano ao departamento de arbitragem da ITF, e todos os outros Árbitros devem submeter um formulário de exame ocular preenchido a cada dois anos ao departamento de arbitragem da ITF.
 3. Os Árbitros devem ser pontuais para todos os jogos a que forem designados.
 4. Os Árbitros devem estar cientes, compreender, cumprir e, conforme aplicável, fazer cumprir as Regras de Ténis, os Deveres e Procedimentos para Árbitros, as Regras relevantes da Entidade Reguladora para os Eventos de Ténis em que estão a arbitrar, o Programa Anticorrupção de Ténis, o Programa Antidoping de Ténis e todas as outras

políticas aplicáveis aos Árbitros que possam ser introduzidas periodicamente pelas Entidades Reguladoras (incluindo, mas não se limitando à Política de Proibição de Telemóveis/Smartwatches).

5. Os Árbitros devem comportar-se de maneira respeitosa para com os outros enquanto atuam na sua capacidade de Árbitro.
6. Os Árbitros devem manter um alto nível de higiene pessoal e uma aparência profissional enquanto atuam na sua capacidade de Árbitro.
7. Os Árbitros não devem consumir álcool ou utilizar marijuana (incluindo marijuana medicinal) ou qualquer outra substância que possa prejudicar o julgamento nas 12 horas anteriores a qualquer jogo que arbitrem e em todos os momentos enquanto atuam na sua capacidade de Árbitro.
8. Os Árbitros devem manter total imparcialidade em relação a todos os jogadores e pessoal de apoio aos jogadores e devem evitar quaisquer conflitos de interesse reais ou entendido. Especificamente, os Árbitros não devem
 - a) arbitrar qualquer jogo em que tenham um conflito de interesse real ou entendido; ou
 - b) socializar ou tornar-se íntimos de jogadores, ou entrar em qualquer relacionamento (comercial, pessoal ou de outra natureza) ou tomar qualquer ação dentro ou fora do campo que possa questionar a sua imparcialidade como Árbitro. Para evitar dúvidas e não obstante o acima exposto, os Árbitros podem participar de funções sociais nas quais os jogadores estejam presentes e podem permanecer nos mesmos hotéis que os jogadores, mas não devem compartilhar um quarto de hotel com qualquer jogador de qualquer idade. Os Árbitros devem declarar todos os potenciais, entendidos ou reais conflitos de interesse ao seu Representante de Arbitragem relevante, conforme especificado no Regulamento E)2. O Representante de Arbitragem deve relatar a declaração do Árbitro ao Programa. O Programa determinará se existe um conflito de interesse real. Nota: Exemplos de conflitos de interesse incluem, mas não se limitam a: ser um jogador de ténis atual que compete em Eventos de Ténis ou amigo, parente ou pessoal de apoio ao jogador de um jogador atual que compete em Eventos de Ténis; um Treinador Nacional de Ténis; um Capitão da Equipa Nacional de Ténis; um diretor/organizador de Evento de Ténis; ou um funcionário, consultor, contratado ou parceiro comercial/associado de uma empresa que tem interesse comercial em Eventos de Ténis.
9. Os Árbitros não devem, em momento algum, discutir chamadas ou decisões tomadas por si ou por outros Árbitros com qualquer pessoa, exceto esses Árbitros diretamente, o Supervisor/Juiz-Árbitro, a Associação Internacional de Integridade do Ténis (“ITIA”) ou o departamento de arbitragem da Entidade Reguladora apropriada/Entidades Reguladoras.
10. Os Árbitros devem cumprir, em todos os momentos, as leis criminais aplicáveis. Para evitar dúvidas, e sem limitar o exposto acima, esta obrigação é violada se um Árbitro for condenado ou declarar-se culpado ou sem contestação a uma acusação ou acusação criminal por qualquer ofensa criminal em qualquer jurisdição.
11. Os Árbitros devem completar o Programa de Proteção da Integridade do Ténis online e qualquer outra formação sobre integridade exigida pela ITIA ou por uma Entidade

Reguladora. Os Árbitros não devem ser endossados, empregados, patrocinados ou de outra forma envolvidos por qualquer entidade que ofereça diretamente e/ou aceite apostas em relação ao resultado ou qualquer outro aspeto de qualquer Evento de Ténis ou qualquer outra competição de ténis, incluindo, mas não se limitando a, bookmakers e qualquer pessoa ou entidade que opere websites, aplicações, serviços de apostas de ténis a retalho, crédito, telefone, online e/ou móvel; casinos operando livros de apostas com apostas de ténis; e lotarias operando livros de apostas com apostas de ténis.

12. Os Árbitros não devem falar com, ou ter conversas com espectadores enquanto arbitram um jogo, exceto quando necessário durante o decurso normal da arbitragem de um jogo.

13. Os Árbitros não devem, em momento algum, participar em entrevistas com os media ou reuniões com os media onde as suas declarações relacionadas com a arbitragem de ténis possam ser impressas, transmitidas, publicadas nas redes sociais ou de outra forma divulgadas publicamente, sem a aprovação do Supervisor/Juiz-Árbitro apropriado, se durante um Evento de Ténis e, em todos os outros momentos, do departamento de arbitragem da ITF.

14. Os Árbitros não devem, em momento algum, fazer, autorizar ou endossar comentários públicos, incluindo postar qualquer coisa em quaisquer redes sociais, que ataquem ou depreciem de forma não razoável um Evento de Ténis, jogador, pessoal de apoio ao jogador, outro Árbitro, pessoal do Evento de Ténis, a ITIA, uma Entidade Reguladora ou o pessoal da Entidade Reguladora, e que o Árbitro saiba, ou deva razoavelmente saber, que prejudicará a reputação ou os melhores interesses financeiros do Evento de Ténis, jogador, outro Árbitro, pessoal do Evento de Ténis, a ITIA, a Entidade Reguladora ou o pessoal da Entidade Reguladora, conforme aplicável. Sem prejuízo de outras disposições deste Código, a expressão responsável e medida de uma opinião legítima não constituirá uma violação desta disposição.

15. Os Árbitros não devem, em momento algum, envolver-se em conduta injusta, pouco profissional, discriminatória ou antiética, incluindo, mas não se limitando a, tentativas de ferir ou interferir intencionalmente com outros Árbitros, jogadores, pessoal do Evento de Ténis, pessoal de apoio ao jogador, pessoal da Entidade Reguladora e espectadores, e conduta imprudente ou negligente que possa causar tais ferimentos ou interferências. Todos os Árbitros também devem servir de exemplo na sua conduta para outros Árbitros.

16. Os Árbitros não devem, em momento algum, envolver-se em conduta abusiva, seja física ou verbal, ou conduta ou linguagem ameaçadora dirigida a outros Árbitros, jogadores, pessoal de apoio ao jogador, pessoal do Evento de Ténis, pessoal da Entidade Reguladora, espectadores ou membros da imprensa/média.

17. Os Árbitros não devem, em momento algum, abusar da sua posição de autoridade ou controlo e não devem prejudicar ou comprometer ou de outra forma tentar prejudicar ou comprometer o bem-estar psicológico, físico ou emocional de outros Árbitros, jogadores, pessoal do Evento de Ténis, pessoal de apoio ao jogador ou pessoal da Entidade Reguladora.

18. Avanços sexuais ou assédio ou abuso sexual de qualquer tipo para com outros Árbitros, jogadores, pessoal de apoio ao jogador, pessoal do Evento de Ténis, espectadores, pessoal da Entidade Reguladora ou membros da imprensa/média não serão tolerados.

19. Os Árbitros devem fazer todos os pedidos relacionados com o Evento de Tênis ao Supervisor/Juiz-Árbitro ou Chefe de Árbitros.

20. Os Árbitros devem comprometer-se a trabalhar num Evento de Tênis até serem dispensados pelo Supervisor/Juiz-Árbitro. Se um Árbitro aceitou uma tarefa de arbitragem num Evento de Tênis, não deve desistir dessa tarefa antes de serem dispensados pelo Supervisor/Juiz-Árbitro, sem a permissão do Representante de Arbitragem relevante. O Representante de Arbitragem relevante pode revogar a tarefa de um Árbitro a qualquer momento, se, na opinião razoável do Representante de Arbitragem, a continuação da participação do Árbitro no Evento de Tênis ou Eventos de Tênis representar um risco para a realização bem-sucedida do Evento de Tênis/Eventos de Tênis.

21. Todos os Árbitros têm um dever contínuo de divulgar ao Programa quaisquer violações reais, suspeitas ou alegadas do Código de que tenham conhecimento, sejam violações próprias ou de outro Árbitro. Não o fazer é uma violação do Código.

22. Os Árbitros devem agir com honestidade em todos os momentos.

23. Os Árbitros devem cooperar plenamente com qualquer investigação e/ou processos (a) sob este Código (seja em relação à sua conduta ou à de outro Árbitro), e (b) sob as Regras da Entidade Reguladora para os Eventos de Tênis nos quais estão a arbitrar, o Programa Antidoping do Tênis e/ou o Programa Anticorrupção do Tênis. Além disso, os Árbitros não devem (i) fornecer qualquer informação incorreta, (ii) omitir qualquer informação relevante que seja solicitada ou (iii) enganar deliberadamente ou tentar enganar esses órgãos, o seu pessoal ou outros Árbitros.

B) Investigação de alegadas violações

Alegadas violações deste Código por um Árbitro que ocorram enquanto o Árbitro relevante está a trabalhar num determinado Evento de Tênis (ou seja, em qualquer momento durante o período em que o Evento de Tênis está em andamento, e não apenas enquanto o Árbitro está no local do Evento de Tênis e os jogos estão a ser disputados) devem ser relatadas prontamente ao Representante de Arbitragem relevante (ver Regulamento E)2 abaixo). O Supervisor/Juiz-Árbitro no local do Evento de Tênis é responsável por determinar se deve suspender ou demitir o(s) Árbitro(s) desse evento, sujeito à alegada violação (mas não terá poder para suspender ou demitir o(s) Árbitro(s) de qualquer outro Evento de Tênis, a menos que assim seja ordenado pelo Representante de Arbitragem após a imposição de uma suspensão provisória nos termos dos Regulamentos B)7 e 8 abaixo ou como resultado de uma decisão relacionada com o emprego). Alegadas violações ocorridas em outros momentos devem ser relatadas por escrito ao departamento de arbitragem da ITF, que então coordenará com os Representantes de Arbitragem das Entidades Reguladoras para atribuir um Representante de Arbitragem ao assunto.

Ao tomar conhecimento de uma possível violação deste Código, o Representante de Arbitragem deverá rever prontamente o assunto e determinar se é necessária uma investigação adicional da alegada violação. Se for, o Representante de Arbitragem deverá investigar a alegada violação e fornecer um aviso por escrito ao Árbitro em questão, informando-o(a) da alegada violação sob investigação e dando-lhe um mínimo de dez (10) dias para fornecer qualquer informação ou prova solicitada pelo Representante de Arbitragem.

Os Representantes de Arbitragem têm o direito de partilhar informações relevantes sobre uma investigação com a ITIA (por exemplo, se a informação sugerir a possível comissão de uma violação do Programa Anticorrupção de Ténis ou do Programa Antidoping de Ténis), com as Entidades Reguladoras e, se a informação sugerir a possível comissão de um crime ou infração regulamentar, com outros reguladores desportivos, órgãos de aplicação da lei externos e/ou reguladores equivalentes. As investigações sob este Código podem ser suspensas enquanto estiver em andamento ou até à conclusão de uma investigação por esses órgãos. Tal suspensão não afetará o poder contínuo do Representante de Arbitragem de impor, variar ou levantar uma suspensão provisória de acordo com os Regulamentos B)7 e 8 abaixo (seja com base em informações fornecidas pela outra investigação relevante ou de outra forma). Tal suspensão pode ser levantada a qualquer momento, a critério do Representante de Arbitragem. Qualquer ação (ou falha em agir) por qualquer desses órgãos será sem prejuízo dos poderes do Representante de Arbitragem para investigar e prosseguir alegadas violações deste Código. Para evitar dúvidas, uma alegada violação do Programa Anticorrupção de Ténis será investigada e tratada pela ITIA e aplicada sob o Programa Anticorrupção de Ténis. Uma alegada violação do Programa Antidoping de Ténis será investigada e tratada pela ITIA e aplicada sob o Programa Antidoping de Ténis. Uma alegada violação das Regras da Entidade Reguladora e/ou termos de emprego ou envolvimento será investigada e tratada pela Entidade Reguladora relevante.

4. O dever de um Árbitro de cooperar com investigações sobre uma alegada violação deste Código inclui fornecer documentos e informações conforme solicitado razoavelmente pelo Representante de Arbitragem, e comparecer como testemunha mediante solicitação pelo Painel Disciplinar ou Painel de Recursos em qualquer audição realizada de acordo com este Código. A falha em fazê-lo pode ser considerada uma violação deste Código por si só.

5. Após a conclusão da investigação (se houver), o Representante de Arbitragem deve determinar se o Árbitro em questão tem um caso a responder. Se o Representante de Arbitragem determinar que há um caso a responder, o Representante de Arbitragem deve enviar um aviso escrito ao Árbitro (o "Aviso de Acusação"), com uma cópia para o Painel Disciplinar, estabelecendo: a) a alegada violação e um resumo dos factos em que a acusação se baseia; b) as provas em que o Representante de Arbitragem pretende basear-se numa audição perante o Painel Disciplinar; c) as sanções potenciais aplicáveis com base na acusação; d) as sanções propostas para a comissão da acusação; e) questões relacionadas com a suspensão provisória descritas no Regulamento B)7 abaixo; f) o direito do Árbitro de responder ao Aviso de Acusação dentro de 10 dias após o recebimento do aviso de uma das seguintes formas; i. admitir a(s) acusação(ões), e aceitar as sanções especificadas no Aviso de Acusação; ii. admitir a(s) acusação(ões), mas contestar e/ou tentar mitigar as sanções especificadas no Aviso de Acusação, e fazer com que o Painel Disciplinar determine as sanções numa audição; ou iii. negar a(s) acusação(ões), e fazer com que o Painel Disciplinar determine a acusação e (se a acusação for confirmada) quaisquer sanções, numa audição; e g) que, no caso de o Árbitro desejar exercer o seu direito a uma audição perante o Painel Disciplinar, o Árbitro deve também declarar como ele/ela/eles responde(m) ao Aviso de Acusação e explicar (de forma resumida) a base para tal resposta.

Quando o Representante de Arbitragem determinar que não há caso a responder ao abrigo do Código, nenhuma ação adicional será tomada contra o Árbitro em questão, que será notificado em conformidade. Uma decisão de que não há caso a responder ao abrigo do Código não terá impacto em qualquer investigação ou processo ao abrigo do Programa

Anticorrupção do Tênis, do Programa Antidoping do Tênis ou das Regras da Entidade Reguladora.

6. No caso de não ser recebida qualquer resposta ao Aviso de Acusação dentro do prazo especificado, o Árbitro será considerado como tendo admitido a(s) acusação(ões), e aceitado as sanções especificadas no Aviso de Acusação.

7. O Representante de Arbitragem pode suspender provisoriamente a certificação de um Árbitro com efeito imediato nos termos e condições que o Representante de Arbitragem considerar apropriados a qualquer momento, desde a receção de uma alegação de violação deste Código até à emissão de uma decisão, quando ele/ela considerar, a seu exclusivo critério, que: (a) o Árbitro não cooperou com uma investigação; (b) na ausência de uma suspensão provisória, a integridade e/ou reputação do desporto poderia ser seriamente comprometida e o prejuízo resultante da ausência de uma suspensão provisória supera o sofrimento da suspensão provisória no Árbitro; e/ou (c) uma suspensão provisória é necessária para permitir que a condução de qualquer investigação pelo Representante de Arbitragem, outro regulador desportivo ou uma agência de aplicação da lei externa prossiga sem impedimentos. Uma suspensão provisória permanecerá em vigor, a menos ou até que: (i) o Representante de Arbitragem determine que um Árbitro que foi provisoriamente suspenso por não cooperar com uma investigação posteriormente coopera; (ii) o Representante de Arbitragem determine que o Árbitro não será acusado de violação do Código; (iii) mediante solicitação pelo Árbitro, de acordo com o Regulamento B)8, o Painel Disciplinar revoga uma suspensão provisória imposta pelo Representante de Arbitragem; (iv) o Painel Disciplinar emita uma Decisão incluindo a sanção (se houver) no caso do Árbitro; (v) tenham passado 90 dias civis desde a imposição da suspensão provisória pelo Representante de Arbitragem ou a rejeição de um recurso contra a imposição da suspensão provisória, a menos que o Representante de Arbitragem determine que a suspensão provisória permanece justificada à luz das considerações anteriores no Regulamento B)7(a)-(c); ou (vi) o Representante de Arbitragem determine que a suspensão provisória deve ser levantada ou alterada, considerando as circunstâncias prevaletentes à luz das considerações anteriores no Regulamento B)7(a)-(c).

8. Se o Representante de Arbitragem optar por impor uma suspensão provisória, ele/ela/eles deve(m) notificar o Árbitro em questão e, se já nomeado, o Painel Disciplinar da suspensão provisória, e também notificar as Entidades Reguladoras, as Associações Nacionais membro e/ou outras organizações de ténis consideradas necessárias para fins de execução. Dentro de 10 dias após o recebimento de um aviso escrito de suspensão provisória, o Árbitro pode solicitar por escrito a anulação ou alteração dessa suspensão provisória, indicando a(s) razão(ões) para a solicitação. Quando um Painel Disciplinar já tiver sido nomeado, a solicitação deve ser feita ao Painel Disciplinar. Se ainda não foi nomeado um Painel Disciplinar, a solicitação deve ser feita ao Representante de Arbitragem, que tomará as medidas necessárias para estabelecer um Painel Disciplinar o mais rápido possível para determinar a solicitação. A decisão do Painel Disciplinar sobre essa solicitação será final e vinculativa. Todas as partes renunciam irrevogavelmente a qualquer direito a qualquer forma de recurso, revisão ou recurso por ou em qualquer tribunal de autoridade judicial em relação a essa decisão. Se o Painel Disciplinar anular ou alterar a suspensão provisória, o Representante de Arbitragem notificará prontamente as Entidades Reguladoras e quaisquer outras Associações Nacionais e/ou outras organizações de ténis que foram originalmente notificadas da suspensão provisória, que a suspensão foi anulada ou alterada. Se uma

solicitação contra uma suspensão provisória for aprovada, o Representante de Arbitragem não pode posteriormente impor uma suspensão provisória contra o Árbitro, a menos que haja novas, relevantes evidências ou considerações que justifiquem a imposição de uma nova suspensão provisória, de acordo com o Regulamento B)7. No caso de ser imposta uma nova suspensão provisória, o Árbitro pode solicitar, de acordo com este Regulamento B)8, a anulação ou alteração da nova suspensão provisória.